

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.004490/2006-26
Recurso nº 170.139 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.640 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ERNANI ANTONIO DOS SANTOS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ/RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. RENDIMENTO BRUTO. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A exclusão do rendimento bruto de despesas havidas em ações judiciais necessárias para o recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, estão condicionadas à corroboração por documentos que apontem o nome de seus signatários, sua vinculação com a OAB, assinaturas e, sobretudo, de forma oficial e inconteste, que tal profissional atuou com representante legal do contribuinte.

IRPF. RENDIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÕES – Deve-se excluir do montante a ser tributado o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com peritos ou contadores, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução de R\$ 2.300,00, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

EDITADO EM: 18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.



Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o auto de infração, de fls. 25/27, relativo ao exercício 2002, ano-calendário 2001, em que foi apurado imposto a restituir no valor de R\$ 1.170,74.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos relativa a reclamatória trabalhista contra o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (fl. 26), no valor de R\$ 28.683,63 (R\$ 78.861,20 – R\$ 50.177,57).

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação (fl.38), e documentos (fls. 39/61), alegando que foram glosadas as despesas com advogados e custas necessárias ao seu recebimento, bem como por ser portador de moléstia grave todo seu rendimento é isento do imposto de renda. Por fim, solicita devolução dos valores pagos a maior e prioridade na tramitação do presente processo, conforme Estatuto do Idoso (art. 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003).

A 4ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro II julgou integralmente procedente o lançamento, conforme se extrai do voto do relator, ao qual peço vênia para reproduzi-lo em parte:

(...)

Em sua impugnação, o interessado alega que, antes de submeter à tributação na declaração de ajuste, o valor bruto recebido do Unibanco (R\$ 78.861,20), conforme comprovante de rendimentos, de fl. 42, deve ser deduzido dos honorários advocatícios (R\$ 26.383,63) e de uma parcela relativa ao contador (R\$ 2.300,00) em que este foi assistente técnico no processo nº 1234/95, perante a 17ª. VT/RJ, conforme recibos de fls. 40 e 41.

No que tange à dedução de alegadas parcelas isentas, deve ser salientado que o interessado juntou o recibo de honorários de fl. 40 que faz menção a dois advogados e a uma estagiária, tendo sido assinado somente por um dos profissionais, não apresenta os respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e é datado de dezembro de 2001 ao passo que, de acordo com a DIRF, de fl. 79, o rendimento foi recebido em novembro daquele ano.

Cabe acrescentar que não está demonstrado nos autos o efetivo pagamento de tais honorários e que, ademais, não é comum o estagiário de Direito receber bem mais que os advogados da causa (R\$ 21.106,91), ou seja, quantia cerca de dez vezes superior ao montante pago aos advogados (R\$ 2.638,36). Cumpre também notar que o pagamento a estagiário não pode ser utilizado para reduzir o montante de rendimentos tributáveis por falta de previsão legal.



Igualmente, o recibo no montante de R\$ 2.300,00 que teriam sido pagos ao contador, Dr. Celso Alves de Carvalho, conforme o documento de fl. 41, não pode ser deduzido dos rendimentos tributáveis por inexistir tal permissão na legislação de regência.

(...)

Desse modo, não tendo o contribuinte provado que parte da verba recebida do Unibanco é rendimento isento, é de se considerar como tributável a totalidade do valor recebido, conforme informado em Dirf pela fonte pagadora.

(...)

Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cabe destacar que o documento de fl. 65 não afirma expressamente que no ano-calendário em tela (2001) o interessado era portador de cardiopatia grave, valendo então o disposto no inc. II do § 2º do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 acima transcrito, qual seja, o mês de emissão da declaração que é abril de 2002.

Não há como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido no inc. II do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

Note-se que o documento acostado aos autos à fl. 64 constitui uma declaração de médico particular, não atendendo aos ditames da legislação de regência.

Em outras palavras, como não ficou comprovado ser o interessado portador de moléstia grave em 2001, não merece guarida tal pleito.

Ressalte-se que, no que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, não ficou comprovado nos autos que os valores auferidos na mencionada ação judicial seriam provenientes de aposentadoria ou reforma e pensão.

Além disso, o processo trabalhista foi iniciado em 1995 e de acordo com a cópia da carta de concessão de aposentadoria (fl. 69), o contribuinte teve a mesma concedida a partir de maio/1997, não restando demonstrado ser de aposentadoria.



Por todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE o lançamento.

O contribuinte devidamente cientificado da decisão de primeira instância ingressa tempestivamente com Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação, sobretudo que carreu aos autos as provas relativas às despesas informadas em sua Declaração de Imposto de Renda, bem como declaração do Instituto Nacional do Seguro Social que confirma a isenção de seus rendimentos por moléstia grave, desde 30/06/1997.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Sustenta o contribuinte, em seu instrumento recursal, que carreu aos autos as provas relativas às deduções com advogados e contador, referente à reclamatória trabalhista recebida, bem como juntou declaração do Instituto Nacional do Seguro social que confirma a isenção de seus rendimentos por moléstia grave, desde 30/06/1997.

Compulsando os autos verifico que o rendimento auferido refere-se à reclamatória trabalhista recebida de ação movida contra o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (fl. 26). Contudo, para que a verba recebida fosse alcançada pela isenção, deveria se enquadrar nas prescrições contidas no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 - RIR/1999, bem como no § 4º do mesmo artigo:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);...

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º). (grifei)

Portanto, depreende da análise o excerto legal que, para fazer jus à isenção pleiteada é necessário que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, bem como a moléstia grave seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Segundo se colhe dos autos, os rendimentos foram recebidos a título de reclamatória trabalhista e, não, proventos de aposentadoria, razão pela qual não se subsume o fato a supracitada norma.

Por conseguinte, não é possível transmutar a natureza do rendimento, ou seja, transformar uma verba tipicamente salarial em proventos de aposentadoria, posto que a própria constituição dos órgãos pagadores seja, essencialmente, diferentes.

Não se pode perder de vista que, de acordo com o inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal. Portanto, em que pese o contribuinte ter comprovado sua condição de aposentado e portador de moléstia grave, o rendimento recebido não possui natureza de proventos de aposentadoria, mas de reclamatória trabalhista, por conseguinte, está sujeito a tabela progressiva do imposto de renda.

Quanto às deduções das despesas com a ação judicial, carrou o recorrente aos autos às fls. 40 e 41, recibos no valor de R\$ 26.383,63, relativo a pagamento de estagiário/advogados e R\$ 2.300,00, relativo ao contador (assistente técnico no processo nº 1234/95).

Pois bem, relativamente à dedução da despesa com a ação judicial cumpre trazer à baila as prescrições constantes do art. 12 da Lei nº 7.713/1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Pelo que se depreende da leitura do art. 12, não há previsão para que se deduza despesa com estagiário dos rendimentos recebidos acumuladamente, mormente quando este valor, R\$ 21.106,91, represente cerca de 80% do total dos honorários pagos para a percepção do rendimento.

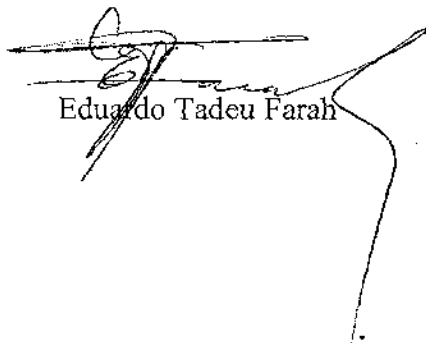
Neste mesmo sentido, não há como acolher as despesas com os advogados, César Gusmão no valor de R\$ 2.638,36 e Renato Goldstein no valor de R\$ 2.638,36, posto que não há qualquer identificação do CPF e do número de inscrição na OAB (Ordem dos advogados do Brasil), bem como por não conter a assinatura no recibo de todos os profissionais. Sobre o assunto já posicionou este Conselho, consoante a ementa transcrita:

IRPF EXERCÍCIO: 2000 RENDIMENTO BRUTO. RECEBIMENTO ACUMULADO. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A exclusão do rendimento bruto de despesas havidas em ações judiciais necessárias para o recebimento dos rendimentos, inclusive as havidas com advogados, estão condicionadas à corroboração por documentos que apontem o nome de seus signatários, sua vinculação com a OAB e, sobretudo, de forma oficial e inconteste, que tal profissional atuou com representante legal do contribuinte.

Por outro lado, deverá ser deduzido do montante recebido o valor de R\$ 2.300,00, pagos ao contador, Celso Alves de Carvalho, relativo ao trabalho de assistente

técnico no processo nº 1234/95, perante a 17ª. VT/RJ conforme o documento hábil carreado de fl. 41.

Ante ao exposto voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a exclusão do rendimento bruto no valor de R\$ 2.300,00.



Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10730.004490/2006-26

Recurso nº: 170.139

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.640**

Brasília/DF, 18 MAI 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional